

PORTARIA Nº 06, DE 01 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O USO DE ASSINATURA ELETRÔNICA NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO(A) CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE, Sra. LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 determina que, no processo licitatório, os documentos sejam produzidos por escrito, com data, local e assinatura dos responsáveis, e que os atos sejam preferencialmente digitais, de forma a permitir sua produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a alta administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos, estruturas, gestão de riscos e controles internos para assegurar ambiente íntegro e confiável nas contratações;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência aplicáveis ao processo administrativo, bem como o dever de motivação explícita dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a formalização, a autoria, a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade e a preservação dos documentos que compõem os processos de contratação;

RESOLVE:

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento disciplina o uso de assinatura eletrônica nos processos de contratação pública regidos pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – processo de contratação: o conjunto organizado de documentos e atos administrativos referentes ao planejamento, à seleção do fornecedor, à contratação, à execução contratual, à fiscalização, ao pagamento, às alterações contratuais, às sanções e ao encerramento contratual;

II – documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico;

III – documento digitalizado: documento resultante da conversão de documento físico para formato digital;

IV – assinatura eletrônica: mecanismo eletrônico destinado a identificar o signatário e a indicar sua concordância com o conteúdo assinado, nos termos da legislação aplicável;

V – assinante: agente público, autoridade, licitante, contratado ou terceiro legitimado que apõe assinatura eletrônica em documento do processo;

VI – sistema oficial: plataforma eletrônica institucional ou solução tecnológica oficialmente autorizada para produção, tramitação, assinatura, armazenamento e consulta de documentos.

O uso da assinatura eletrônica observará, além deste Regulamento:

I – a Lei Art. 3º nº 14.133/2021;

II – as normas de processo administrativo aplicáveis;

III – a política de segurança da informação do órgão ou entidade;

IV – a regulamentação interna do processo eletrônico;



Praça Elísio Aguiar, Nº 200, Centro, Cariré-CE



contato@camaracarire.ce.gov.br



CNPJ: 35.049.345/0001-14



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



V – a legislação específica que disciplina a assinatura eletrônica perante a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A utilização de assinatura eletrônica nos processos de contratação observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – autenticidade da autoria;

II – integridade do documento;

III – rastreabilidade dos atos;

IV – segurança jurídica;

V – economicidade e eficiência;

VI – padronização procedimental;

VII – transparência, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VIII – preservação da cadeia de responsabilização;

IX – compatibilidade com a governança, os controles internos e a gestão de riscos das contratações.

Art. 5º A tramitação dos processos de contratação será preferencialmente eletrônica, devendo os atos e documentos ser produzidos, assinados, comunicados, armazenados e validados em meio eletrônico, sempre que tecnicamente viável.

CAPÍTULO III

DO USO DA ASSINATURA ELETRÔNICA



Praça Elísio Aguiar, Nº 200, Centro, Cariré-CE



contato@camaracarire.ce.gov.br



CNPJ: 35.049.345/0001-14

Art. 6º A assinatura eletrônica produzida em sistema oficial terá validade para todos os fins administrativos no âmbito dos processos de contratação, desde que assegure, no mínimo:

- I – identificação do signatário;
- II – vinculação inequívoca do signatário ao documento;
- III – integridade do conteúdo assinado;
- IV – registro da data da assinatura;
- V – possibilidade de verificação posterior;
- VI – trilha de auditoria dos atos praticados.

Art. 7º Os documentos integrantes do processo de contratação poderão ser assinados eletronicamente por:

- I – agentes públicos responsáveis por sua elaboração, revisão, aprovação ou autorização;
- II – autoridade competente;
- III – membros de comissão de contratação, agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio e fiscais/gestor do contrato;
- IV – licitantes, contratados, representantes legais e terceiros interessados, quando cabível.

Art. 8º O uso de assinatura eletrônica não afasta:

- I – a competência da autoridade responsável pelo ato;
- II – a necessidade de motivação, quando exigida;
- III – a observância da segregação de funções;
- IV – a responsabilidade funcional, civil, administrativa e penal do signatário.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



DA ORDEM DE ASSINATURAS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Os documentos serão assinados, sempre que aplicável, na seguinte ordem lógica:

- I – pelo responsável por sua elaboração;
- II – pela chefia ou unidade revisora, quando houver;
- III – pela autoridade competente para aprovação, autorização ou decisão.

Art. 10. A assinatura eletrônica:

- I – importa declaração de autoria, ciência ou concordância com o conteúdo, conforme a natureza do ato;
- II – presume a responsabilidade do signatário pelos limites de sua competência;
- III – não supre manifestação de outro setor ou autoridade quando legalmente exigida.

Art. 11. É vedado:

- I – assinar documento em nome de terceiro;
- II – compartilhar credenciais de acesso;
- III – utilizar assinatura eletrônica fora dos limites da competência ou delegação;
- IV – praticar ato sem a correspondente instrução processual mínima;
- V – alterar documento já assinado sem nova assinatura e registro de versão.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA POR LICITANTES, CONTRATADOS E TERCEIROS

Art. 12. Os licitantes, contratados e terceiros poderão assinar eletronicamente requerimentos, propostas, declarações, recursos, contrarrazões, contratos e demais documentos, mediante uso de solução admitida pelo sistema oficial ou expressamente aceita pelo órgão.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



Art. 13. A Administração poderá exigir, justificadamente, mecanismo de assinatura compatível com a relevância do ato, especialmente para contratos, termos aditivos, declarações de representação e documentos sensíveis.

CAPÍTULO VI

DA JUNTADA, CONVERSÃO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 14. Os documentos físicos eventualmente recebidos deverão ser, preferencialmente, convertidos para meio eletrônico e juntados ao processo, com registro de sua origem, data de recebimento e responsável pela digitalização

Art. 15. A digitalização de documentos físicos deverá preservar legibilidade, integridade e fidelidade ao original.

Art. 16. O documento eletrônico assinado integrará os autos com presunção de integridade e autenticidade, sem prejuízo de verificação posterior pela Administração.

Art. 17. O sistema oficial deverá preservar:

- I – histórico de versões;
- II – identificação dos usuários que praticaram atos;
- III – registros de data;
- IV – logs de assinatura, tramitação e acesso;
- V – possibilidade de auditoria e extração de evidências.

CAPÍTULO VII

DA INVALIDADE, DO SANEAMENTO E DA CONVALIDAÇÃO

Art. 18. A constatação de falha formal relacionada à assinatura eletrônica deverá ensejar, sempre que possível e sem prejuízo à segurança jurídica, a adoção de medidas de saneamento, convalidação ou renovação do ato, desde que não haja comprometimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



autoria, da integridade, da competência do signatário ou do conteúdo material do documento.

Art. 19. Não serão consideradas meramente formais as falhas que:

- I – inviabilizem a identificação do signatário;
- II – comprometam a integridade do documento;
- III – ocultem alteração indevida de conteúdo;
- IV – revelem ausência de competência;
- V – prejudiquem o contraditório, a ampla defesa ou a rastreabilidade do processo.

Art. 20. Havendo vício sanável, a autoridade competente determinará a regularização nos autos, com justificativa expressa.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA, AUDITORIA E CONTROLES INTERNOS

Art. 21. Compete à unidade responsável pelo sistema eletrônico:

- I – manter solução tecnológica apta a garantir segurança, disponibilidade e rastreabilidade;
- II – implementar controles de acesso por perfil;
- III – manter trilhas de auditoria;
- IV – orientar os usuários quanto ao uso seguro das assinaturas;
- V – comunicar incidentes relevantes à autoridade competente.

Art. 22. Compete às unidades demandantes, técnicas, jurídicas, de contratação, de contratos, de controle interno e demais setores envolvidos:

- I – observar este Regulamento;
- II – assinar apenas atos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIRÉ



- III – zelar pela completude da instrução processual;
- IV – registrar nos autos ocorrências relevantes;
- V – comunicar inconsistências ou suspeitas de uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A autoridade competente poderá expedir manual, matriz de criticidade, tabela de documentos e orientações complementares para a execução deste Regulamento.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Autoridade Máxima, observada a Lei nº 14.133/2021, a legislação de processo administrativo, a regulamentação de processo eletrônico e a legislação específica sobre assinatura eletrônica.

Art. 25. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cariré, em 01 de maio de 2026.

Ver. LUCIANA CRISTINA RODRIGUES MIRANDA

Presidente da Câmara Municipal de Cariré